



# Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO APROVADA EM  
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO  
03/12/2021

Luis Carlos Dudé

PRESIDENTE

(77) 3086-9600  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 98/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN CORDEIRO, QUE INSTITUI O PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei Nº 98/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Ivan Cordeiro, que Institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

**IV – leis ordinárias**

(...)”

Fora apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF aos preclaros Legisladores desta Egrégia Casa de Leis, emenda modificativa ao PL 98\_2021, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionado, a emenda que incorpora o presente PL, faz as adequações necessárias à intelecção dos seguintes artigos do Projeto de Lei em comento.

### AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM OS SEGUINTE TEXTOS:

**Art. 2º** São diretrizes do Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família:

(...)

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por Agentes das Unidades de Saúde da Família especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

(...)

**Art. 4º** O Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será executado através das seguintes ações:

I - capacitação permanente dos Agentes das Unidades de Saúde da Família, envolvidos nas ações;

[www.camaravc.com.br](http://www.camaravc.com.br)

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



II - confecção e distribuição de materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do Projeto;  
III - orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município de Vitória da Conquista;  
**IV - realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.**  
**Parágrafo único. O Projeto poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbitos federal, estadual e municipal.**

**OS TEXTOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTE REDAÇÕES:**

**Art. 2º** São diretrizes do Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família:

(...)

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência, **pelas Unidades de Saúde** da Família especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

(...)

**Art. 4º** O Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será executado através das seguintes ações:

I - capacitação permanente dos Agentes das Unidades de Saúde da Família, envolvidos nas ações;

II - confecção e distribuição de materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do Projeto;

III - orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município de Vitória da Conquista;

**Na justificativa, onde se lê AGENTES COMUNITÁRIOS Leia-se AGENTES DAS UNIDADES DE SAÚDE.**

**VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...”)

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência



Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 98/2021, não merece qualquer reparo.

#### **PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 98/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 16 de novembro de 2021**

**Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

**Delegado Marcus Vinicius**  
Presidente

**Valdemir Oliveira Dias**  
Membro

**Gislane Dutra Aguiar**  
Secretária

  
**Francisco Estrela Dantas Filho**  
Membro

**Dr Alberto Barreto**  
OAB/SE 7752  
Proc. Jurídico das Comissões